

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2024
(OR. en)

6815/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0041(NLE)**

UD 30
CID 1
TRANS 105

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de fevereiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 71 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 71 final.

Anexo: COM(2024) 71 final

Bruxelas, 20.2.2024
COM(2024) 71 final

2024/0041 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC¹ sobre trânsito comum ("a Comissão Mista"), relativamente à adoção prevista de uma decisão que altera um apêndice da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção

A Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum ("o Acordo") visa facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia e outros países que sejam Partes Contratantes na Convenção. Alarga o regime de trânsito aduaneiro da União² às Partes Contratantes na Convenção que não sejam a União Europeia e estabelece as obrigações dos comerciantes e das autoridades aduaneiras relativamente a mercadorias transportadas ao abrigo deste regime de uma Parte Contratante para outra. O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A União Europeia é parte no Acordo³. As outras Partes Contratantes são a República da Islândia, a República da Macedónia do Norte, o Reino da Noruega, a República da Sérvia, a Confederação Suíça, o Reino Unido, a República da Turquia e a Ucrânia. Estes países são referidos na Convenção como países de trânsito comum.

2.2. Comissão Mista

Cabe à Comissão Mista administrar a Convenção e garantir a sua execução adequada. A Comissão Mista adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

As decisões da Comissão Mista são adotadas mediante acordo mútuo⁴ pelas Partes Contratantes, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Convenção.

2.3. Ato previsto da Comissão Mista

A Comissão Mista, em conformidade com o artigos 15.º, n.º 3, e com o artigo 20.º da Convenção, deverá adotar uma decisão relativa à alteração do apêndice III-A da Convenção ("ato previsto").

O objetivo do ato previsto é alinhar a Convenção com o anexo B alterado do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão⁵ ("ato delegado") e com o anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁶ ("ato de execução"), que estabelecem os requisitos comuns em matéria de elementos de dados, os formatos e os códigos para a declaração de trânsito. Esses atos foram alterados, respetivamente, em dezembro de 2020⁷ e fevereiro de 2021⁸,

¹ Países de trânsito comum.

² Artigos 226.º e 227.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

³ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

⁴ Nenhuma das partes contratantes levantou objeções.

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 558](#)).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento

respetivamente, para garantir a interoperabilidade entre os sistemas eletrónicos aduaneiros utilizados para os diferentes tipos de declarações e notificações. Por conseguinte, o apêndice III-A da Convenção, que reproduz o anexo B do ato delegado e o anexo B do ato de execução, deve ser alterado em conformidade.

Na sequência das alterações introduzidas na estrutura do apêndice III-A da Convenção, é necessário introduzir correções no apêndice I no que diz respeito às referências às secções do apêndice III-A.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com a sua própria legislação, com o artigo 15.º da Convenção, que prevê: A Comissão Mista será responsável pela aplicação da presente Convenção e pela garantia da sua execução adequada. As Partes Contratantes porão em prática as decisões tomadas nos termos das alíneas a) a d) em conformidade com a sua própria legislação.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta consiste em apoiar uma alteração do apêndices III-A da Convenção, a fim de o alinhar com o direito da União.

A legislação aduaneira da União que rege o regime de trânsito da União e, em especial, o anexo B alterado do ato delegado e do ato de execução, que estabelece os requisitos comuns em matéria de elementos de dados, os formatos e os códigos para a declaração de trânsito.

A posição proposta é coerente com a política comercial comum.

As alterações da Convenção propostas trarão benefícios tangíveis tanto para os operadores económicos como para as administrações aduaneiras, através do alinhamento da Convenção pela atual legislação da União e, por conseguinte, da criação de condições uniformes para a aplicação harmonizada das disposições relativas ao regime de trânsito da União e ao regime de trânsito comum.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem "*as posições a tomar em nome da União numa instância instituída por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*".

A noção de "*atos que produzem efeitos jurídicos*" inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que "*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*"⁹.

Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 1](#))

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita aos formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, a certas regras relativas à vigilância e à estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 386](#)).

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um organismo criado por um acordo, a saber, a Convenção sobre um regime de trânsito comum. O artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção estabelece que a Comissão Mista UE-CTC adotará, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

A decisão que a Comissão Mista deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, e com o artigo 20.º da Convenção.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito a garantir procedimentos eficientes de passagem das fronteiras. Por conseguinte, o principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato da Comissão Mista irá alterar a Convenção e os seus apêndices, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum¹⁰ ["a Convenção"], a Comissão Mista instituída pela referida Convenção adota, mediante decisão, alterações ao apêndice da Convenção.
- (2) O anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ("AD") foi alterado em dezembro de 2020¹¹ e em fevereiro de 2021¹². Estabelece os requisitos em matéria de elementos de dados para a declaração de trânsito, a fim de harmonizar melhor os elementos de dados comuns para o intercâmbio e armazenamento de informações entre as autoridades aduaneiras, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. Esta harmonização horizontal era necessária para garantir a interoperabilidade entre os sistemas eletrónicos aduaneiros utilizados para os diferentes tipos de declarações e notificações. O anexo A1-A do apêndice III-A reflete o anexo B do AD e deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) O anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ("AE") foi alterado em dezembro de 2020¹³ e em fevereiro de 2021¹⁴. Estabelece os formatos e os códigos dos elementos de dados comuns para a declaração de trânsito, para harmonizar melhor os formatos e os códigos dos elementos de dados comuns para o armazenamento de

¹⁰ [JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.](#)

¹¹ Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 1](#))

¹² Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita aos formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, a certas regras relativas à vigilância e à estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 386](#)).

¹³ Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 1](#))

¹⁴ Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita aos formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, a certas regras relativas à vigilância e à estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 386](#)).

informações e para o seu intercâmbio entre as autoridades aduaneiras, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. Os formatos e os códigos dos elementos de dados comuns tinham de ser harmonizados para garantir que os sistemas aduaneiros eletrónicos utilizados para os vários tipos de declarações e notificações são interoperáveis logo que os requisitos comuns em matéria de dados tenham sido harmonizados. O anexo A1-A do apêndice III-A reflete o anexo B do AE e deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (4) Em combinação com a crescente digitalização dos regimes de trânsito, conforme descrito no apêndice III-A, e para responder melhor às necessidades económicas prevaletentes, a pessoa que apresenta as mercadorias na estância aduaneira de partida deve ser autorizada, tal como o titular do regime, a solicitar à estância aduaneira de partida que lhe forneça um documento de acompanhamento de trânsito ou um documento de acompanhamento de trânsito/segurança – DAT(S).
- (5) Pelas razões já expostas e a fim de garantir uma abordagem facilitada, mas harmonizada, em toda a União e nos países de trânsito comum, os transbordos de contentores e unidades de transporte intermodal similares devem ser dispensados, em determinadas condições, da lista de incidentes que exigem intervenção aduaneira.
- (6) A circulação de mercadorias no âmbito do regime de trânsito será simplificada mediante a supressão, à partida, da obrigação de as autoridades aduaneiras imprimirem um DAT(S) logo que o novo sistema de trânsito informatizado (NSTI) seja atualizado para a versão 5. O DAT(S) só tem de ser impresso a pedido do titular do regime de trânsito. Na estância aduaneira de passagem e na estância aduaneira de destino, o número de referência da circulação pode ser apresentado por outros meios que não o papel.
- (7) Dado que o procedimento de continuidade das atividades só raramente é aplicado, é útil estipular que as autoridades aduaneiras só têm de emitir os certificados de garantia global ou os certificados de dispensa de garantia necessários a pedido do titular do regime.
- (8) É necessário corrigir uma gralha que figura no artigo 111.º-A, n.º 1, da Convenção.
- (9) Por conseguinte, a Convenção deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O apêndice I da Convenção é alterado em conformidade com o anexo A da presente decisão.

O apêndice III-A da Convenção é alterado em conformidade com o anexo B da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*